

**ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO
ASSEMBLÉA CONSTITUINTE
1823**

VOLUME 5

1874

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

pensar, fallar e escrever, como a mais segura garantia do systema representativo; porém é preciso que a liberdade se contenha nos limites da utilidade geral e fins da associação politica, e que se faça bem effectiva a responsabilidade daquelles que só querem dissolver e destruir. Voto portanto que se espere pela nova lei, separando-se esta da tabella.

Julgou-se a materia discutida, e propoz o Sr. presidente se deveria incluir-se na tabella a lei das Côrtes de Portugal sobre liberdade de imprensa.—Venceu-se que não.

Seguiu-se a outra lei do mesmo additamento do Sr. Vergueiro, isto é, a de 11 de Julho de 1822 sobre privilegios de fôro.

Depois de algumas observações, sendo posta á votação: decidio-se que não tivesse lugar na tabella.

Passou-se finalmente á 3ª e ultima parte do additamento, em que se apontava a lei de 20 de Julho de 1822 sobre organização de camaras; mas o mesmo Sr. deputado proponente pediu licença para a retirar; e consultada a assembléa foi-lhe concedida.

Propoz então o Sr. presidente:

1.º Se a assembléa julgava ainda a discussão da tabella.—Venceu-se que sim.

2.º Se a sancionava com todas as emendas e additamentos anteriormente approvados.

Julgou-se que deveria ser lida a tabella novamente; e feita a leitura pelo Sr. secretario Maciel da Costa, artigo por artigo, e tendo-se emendado um erro de data no 3º §, onde se lia 10 de Março devendo ser 10 de Maio, foi sancionada a tabella para se unir ao decreto respectivo, e fazer delle parte integrante.

Entrou então na sala o Sr. Nogueira da Gama, e tomou assento.

Passou-se ao 2º objecto da ordem do dia, e entrou em discussão o § 3º do art. 5º, que ficára adiado na sessão antecedente com as emendas dos Srs. Almeida e Albuquerque e Maia.

Por não haver quem pedisse a palavra, julgou-se discutido, e posto á votação foi approvado tal qual estava redigido; ficando por isso prejudicadas as emendas.

Passou-se ao § 4º do mesmo art. 5º que diz:

« Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicilio no Imperio. »

Não havendo tambem quem fallasse contra elle, deu-se por discutido, e posto á votação foi approvado.

Seguiu-se o § 5º concebido nestes termos:

« Os filhos illegitimos de mãe brasileira, que tendo nascido em paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no Imperio. »

O SR. FRANÇA:—Eu entendo não haver razão plausivel para se facilitar ao filho illegitimo de um estrangeiro havido de mãe brasileira em paiz estrangeiro o mesmo privilegio de cidadão brasileiro que se nega ao filho legitimo em identicas circumstancias. Por isso quereria que houvesse uma restricção neste § 5º, isto é, que fossem havidos por cidadãos brasileiros os filhos illegitimos de mãe brasileira que tendo nascido em paiz estrangeiro vierem estabelecer domicilio no Imperio quando descendem de pai incognito. Offereço portanto por emenda que se enuncie assim este § 5º.

« Os filhos illegitimos de mãe brasileira e pai incognito, que tendo nascido em paiz estrangeiro vierem estabelecer domicilio no Imperio.—O deputado, França. »—Não foi apoiada.

O SR. MAIA pediu a palavra e offereceu ao mesmo paragrapho a emenda seguinte:

« Os filhos illegitimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, e não reconhecidos pelos pais, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.—Maia. »—Não foi apoiada.

Julgando-se discutido, foi posto á votação e approvado como estava redigido.

Passou-se ao § 6º, do theor seguinte:

« Os escravos que obtiverem carta de alforria. »

O SR. COSTA BARROS:—Eu nunca poderei conformar-me a que se dê o titulo de cidadão brasileiro indistinctamente a todo o escravo que alcançou carta de alforria. Negros bocaes, sem officio, nem beneficio, não são, no meu entender, dignos desta honrosa prerogativa; eu os encaro antes como membros damnosos á sociedade á qual vem servir de pezo quando lhe não causem males. Julgo por isso necessario coarctar tão grande generalidade, concebendo este paragrapho nos seguintes termos:

« Os escravos, etc. que têm emprego ou officio.—Costa Barros. »—Foi apoiada.

O SR. FRANÇA:—Este § 6º poderia passar se os nossos escravos fossem todos nascidos no Brazil; porque tendo o direito de origem territorial para serem considerados cidadãos uma vez que se remove o impedimento civil da condição de seus pais, ficavão restituídos *pleno jure* ao gozo desse direito, que estivera suspenso pelo captivo; mas não sendo isto assim, porque ainda uma grande parte dos nossos libertos, e escravos são estrangeiros de diferentes nações da Africa, e excluindo nós em regra os estrangeiros da participação dos direitos de cidadão brasileiro, é clara a conclusão, sendo coherentes em nossos principios, que o paragrapho só póde passar pelo que respeita aos libertos crioulos, mas nunca aos libertos africanos; pois como estrangeiros de origem são estes comprehendidos na regra geral dos mais estrangeiros; e sendo certo que a condição de captivo com que vierão ao nosso paiz lhes não induz excepção favoravel ao dito respeito. Offereço uma emenda para que se conceba o paragrapho nos seguintes termos:

« Os libertos que forem oriundos do Brazil.—O deputado, França. »—Foi apoiada.

O SR. PRESIDENTE, por dar a hora da leitura dos pareceres declarou adiada a discussão.

O SR. ARAUJO VIANNA pediu a palavra, e leu por parte da commissão da redacção do *Diario*, a seguinte:

« PROPOSTA

« A commissão da redacção do *Diario*, não tendo á sua disposição meios coactivos para chamar os tachigraphos aos seus deveres; e sendo escandalosas as faltas, que alguns commettem por meros caprichos: propõe, que os tachigraphos, que d' ora em diante faltarem ás respectivas sessões sem causa de molestia, justificada perante a commissão por meio de attestados dos facultativos reconhecidos por tabellião, sejam multados no dobro dos orde-